

PARECER JURÍDICO Nº 291/2015 PROJU/SEMOb

PROTOCOLO: 2015/001484048

REQUERENTE: CPL/SEMOb

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA APOIO OPERACIONAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Senhor Procurador-Chefe,

Trata-se de parecer acerca das formalidades processuais para prosseguimento do certame licitatório.

RELATÓRIO

Protocolada solicitação de deflagração de processo licitatório, através do memorando nº016/2015-COFT/SEMOb datado em 23 de fevereiro de 2015, Pregão Eletrônico nº004/SEMOb/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de consumo para apoio operacional de trânsito e transporte, para atender as necessidades da SEMOb.

Passados os trâmites processuais iniciais, o presente processo é enviado à comissão de licitação para sequência do feito.

Esta informa, através de planilha orçamentária, anexo do Termo de Referência, com base na consulta de preços do SIASG, no Sítio do Comprasnet, do Governo Federal, que o orçamento médio para o objeto da licitação do Lote 1 é R\$33.080,25 (trinta e três mil oitenta reais e vinte e cinco centavos); do Lote 2 é R\$42.004,20 (quarenta e dois mil quatro reais e vinte centavos); do Lote 3 é R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais); e do Item 21 é R\$2.357,55 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando os três lotes e o item 21, R\$79.692,00 (setenta e nove mil seiscentos e noventa e dois reais).

Por fim, envia o processo instruído para análise e parecer acerca do edital e seus anexos, em conformidade com o estabelecido em lei.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente edital e seus anexos foram encaminhados para análise e parecer desta PROJU/SEMOB sobre a sua regularidade, em conformidade com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Analisando os autos, verificamos que a minuta do Edital foi elaborado pela Comissão Permanente de Licitação, contendo os seguintes anexos:

- ANEXO I** – Termo de Referência;
- ANEXO II** – Modelo de Proposta;
- ANEXO III** – Modelos de Declarações;
- ANEXO IV** – Modelo de Declaração de Elaboração independente da Proposta;
- ANEXO V** – Declaração de Enquadramento como Microempresa ou EPP; e
- ANEXO VI** – Minuta do Contrato.

O exame desta PROJU/SEMOB se dá nos termos da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005, e subsidiariamente do art. 40, da Lei nº 8.666/93, além dos decretos municipais relacionados a matéria, os quais estabelecem o conteúdo do preâmbulo do Edital e os elementos obrigatórios do instrumento convocatório.

Sublinhe-se que a presente apreciação restringe-se à regularidade do instrumento convocatório e os seus anexos, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido objeto de apreciação pelo setor competente e/ou momento oportuno.

Cumprе ressaltar que o processo alhures acompanha o acordo nº2401/2006 do TCU, o qual estabelece entre outros assuntos, a "indicação" de marca no Termo de Referência e ainda acerca do uso do sistema de registro de preço dividido por lotes, ao invés de itens.

Assevera-se que o mesmo, sem adentrar a fundo no mérito, tem o condão de fundamentar, sobretudo, ambos requisitos, quais sejam, o uso do registro de preço por lote, o que em regra, é o menos indicado, todavia, estritamente legal, e o uso da marca para descrição do produto, o que a priori, não é permitido, porém, o julgado estabelece que o respectivo uso para referência, não significa a escolha da mesma.

Ultrapassadas as divergências acerca das situações pontuais, supramencionadas, e sendo certo que há previsão legal sobre a necessidade do exame e aprovação, pela assessoria jurídica desta Autarquia, das minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, importa trazer à baila esse dispositivo da Lei nº 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Grifei)

Por conseguinte, o artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada Pregão, elenca, todos os elementos que devem estar contidos no edital da licitação:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Neste sentido, verificamos que o edital do Pregão eletrônico deve, sempre que possível, conter pelo menos os seguintes elementos em seu **preâmbulo**, conforme os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2011, p. 583-584):

- a) O número de ordem em série anual;
- b) O nome da repartição interessada e do seu setor;
- c) A modalidade de licitação, no caso pregão;
- d) O regime de execução;
- e) O tipo da licitação, que deverá ser menor preço e a forma, que poderá ser identificada pelas expressões pregão ou pregão eletrônico;
- f) A menção de que será regida Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005 e, na omissão de ambos, no que couber, pela Lei nº 8.666/1993;

- g) O local, dia e hora para início do credenciamento e da abertura dos envelopes;
- h) O local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação.

Note-se que o preâmbulo do edital do pregão, na forma eletrônica, observará as mesmas recomendações feitas pela forma presencial, acrescentando-se apenas o endereço eletrônico.

Passando ao **corpo do edital de licitação**, este deve conter as seguintes indicações:

- I. **Objeto da licitação**, em descrição sucinta e clara, conforme padrões de desempenho e qualidade, e especificações usuais no mercado;
- II. **O local onde poderá ser examinado o edital** e o termo de referência e, se for o caso, o preço que será cobrado;
- III. Dispor um capítulo sobre a **comunicação dos atos do procedimento do pregão** para regular o uso do fac-símile – fax, correio eletrônico – Internet publicação na imprensa oficial, esclarecendo desde logo que no pregão só será publicado o edital e, se houver, o instrumento do contrato;
- IV. Em relação às **dúvidas sobre o edital e pedidos de esclarecimentos**: o regulamento do pregão eletrônico, na esfera federal, fez a distinção entre as comunicações para impugnação e as destinadas à obtenção de esclarecimentos, definindo prazos diferentes. Neste caso, sugere-se copiar a redação dos artigos correspondentes do regulamento.
- V. Em relação à **impugnação do edital**: a) data e hora de término do prazo para os licitantes; b) os meios admitidos para impugnação; c) o prazo para resposta; d) quando é dispensada a reabertura do prazo, mesmo sendo provida a impugnação.
- VI. Em relação ao **credenciamento**: o licitante só pode se cadastrar para o pregão eletrônico se estiver com o registro atualizado no SICAF. A satisfação desse requisito é indispensável para todas as licitações nos órgãos federais vinculados ao Sistema de Serviços Gerais.
- VII. Em relação à **sessão do pregão**: o dia, hora e local do início, lembrando o horário em que iniciará o credenciamento.
- VIII. Em relação à **declaração de que o licitante preenche os requisitos exigidos para habilitação**: a declaração de habilitação na forma eletrônica faz-se

pelo preenchimento de formulário próprio, somente acessível aos licitantes detentores de chave de identificação e senha privativa. Após a remessa da mensagem pela internet o licitante passa a responder por declaração falsa sujeito às mesmas sanções do pregão presencial, salvo se antes da sessão retirar-se do pregão.

IX. Em relação às **propostas**: em relação ao pregão eletrônico, as propostas podem ser remetidas desde a divulgação do edital até depois de aberta a sessão, antes do ordenamento das propostas classificadas: a) o prazo de validade das propostas; b) a remessa para readequação de preços da proposta deve ser feita imediatamente após a habilitação; c) o prazo para detalhamento dos produtos, no caso licitação por item, para adequação ao valor final de lance; d) limites para pagamento de instalação e mobilização para execução dos serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

X. Em relação à **etapa de lances**: essa etapa é conduzida pelo próprio sistema que admite a participação de todos os licitantes, a apresentação de lance superior ao menor dos concorrentes desde que inferior ao do próprio licitante e a escolha aleatória após aviso de encerramento iminente.

XI. Em relação à **habilitação**, as condições esclarecendo: a) quais das exigências; b) quais documentos serão acessados pela Administração Pública e dispensados de apresentação pelos licitantes; c) com será desenvolvida a rotina de verificação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ou sistema equivalente; d) como será o procedimento da autenticação de documento com os respectivos originais; e) quais os tributos estaduais e municipais que incidem no contrato; f) a necessidade de todos os documentos virem indicando o mesmo nº do CNPJ; g) a vedação a participação de licitantes com violação ao art. 9º, da Lei nº 8.666/1993; h) a vedação à participação de empresas coligadas ou vinculadas;

XII. Critério para **julgamento**: com disposições claras e parâmetros objetivos;

XIII. O critério de **aceitabilidade dos preços unitário e global**, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

XIV. Instruções sobre: a) a manifestação do interesse em **recorrer**; b) a apresentação da motivação do recurso; c) o direito do pregoeiro e da equipe de apoio de sintetizar o motivo apresentado; d) a apresentação das razões e

contrarrazões do recurso; e) a contagem do prazo, se em dias úteis ou consecutivos.

XV. Se exigida **amostra do objeto**: a) o momento da apresentação, considerando a respeito o entendimento do TCU no Acórdão nº 491/2005 – Plenário; b) os critérios de aferição da amostra.

XVI. **Sanções** para violação das regras da licitação inclusive com indicação do percentual de multa;

XVII. **Anexo ao edital** deve constar: a) o termo de referência com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; b) demonstrativo do orçamento estimado, se for o caso; c) a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, ou a referência ao instrumento convocatório equivalente, nos termos do art. 62, §4º, da Lei nº 8.666/1993; d) as especificações complementares e as normas de execução pertinentes a licitação. (FERNANDES, 2011, p. 583-592)

Sobre a **minuta do contrato** a ser firmado entre a Administração Pública e o licitante vencedor devem constar os elementos, em conformidade com o art. 55 da Lei 8.666/1993, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

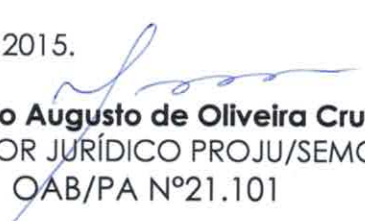
CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, verificamos que a minuta do edital e os seus anexos, encontram-se regulares e em consonância com as normas contidas na lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 5.450/2005 bem como com a Lei 8.666/1993, além dos decretos municipais atinentes a matéria, o que autoriza o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº004/SEMOB/2015, para consecução dos seus fins.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo a Diretora-Superintendente da SEMOB para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

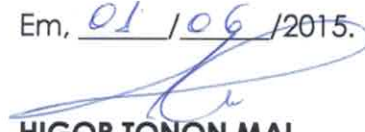
É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 01 de junho de 2015.


Márcio Augusto de Oliveira Cruz
ASSESSOR JURÍDICO PROJU/SEMOB
OAB/PA Nº21.101

APROVADO

Em, 01 / 06 / 2015.


HIGOR TONON MAI
Procurador-Chefe